



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.344.090 - RN
(2014/0320357-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TREBIANO COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EIDER NOGUEIRA MENDES NETO
MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME E OUTRO(S)
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não são cabíveis embargos de divergência quando o recurso especial nem sequer é conhecido. Inteligência da Súmula 315/STJ.
2. O conhecimento dos embargos de divergência exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, § 1º, do RISTJ, com a juntada de cópia do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial.
3. Decisão agravada confirmada por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 21 de outubro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.344.090 - RN
(2014/0320357-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TREBIANO COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : EIDER NOGUEIRA MENDES NETO
MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME E OUTRO(S)
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TREBIANO COMÉRCIO LTDA contra decisão que negou seguimento aos embargos de divergência por ela apresentados em face de acórdão da egrégia Primeira Turma desta Corte.

Os embargos foram inadmitidos pela decisão de fls. 1.100/1.104, em virtude da incidência, na espécie, do entendimento consolidado na Súmula 315 do STJ, bem como em razão da ausência de comprovação da divergência nos termos do art. 255 do RISTJ.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 315, por entender que o voto condutor do acórdão embargado analisou o mérito da controvérsia, possibilitando a interposição dos embargos de divergência. Relativamente ao descumprimento do art. 255 do RISTJ, sustenta a parte agravante que, "em se tratando de divergência notória", seria caso de ser atenuada a exigência formal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.344.090 - RN
(2014/0320357-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TREBIANO COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **EIDER NOGUEIRA MENDES NETO**
 MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME E OUTRO(S)
 RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

As razões deduzidas pela parte agravante não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com os seguintes fundamentos:

Examinando-se atentamente os autos, constata-se ser aplicável ao caso a "ratio decidendi" cristalizada na Súmula 315/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Os embargos de divergência destinam-se a uniformizar a interpretação da lei federal no âmbito interno do STJ, quando as turmas deste Tribunal estejam aplicando a lei com interpretações diferentes em situações idênticas.

Assim, quando a decisão proferida em agravo deixa de admitir o recurso especial, não há interpretação da lei pelo STJ para a situação concreta e, por via de consequência, não há possibilidade de divergência interna. Logo, são incabíveis os embargos de divergência.

Idêntica situação acontece quando o recurso especial admitido na origem deixa de ser conhecido no STJ, como é o caso dos autos. Nessa hipótese, o STJ também não examina o mérito da controvérsia, o que torna inviável o manejo dos embargos de divergência.

Ademais, é imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial. Afinal, a função dos embargos de divergência é uniformizar teses jurídicas dissidentes quanto à matéria meritória.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO.

1. Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida entre o acórdão paradigma que, conhecendo do recurso, decidiu que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da ADI nº 1.851/AL não se aplica ao Estado de São Paulo e o acórdão embargado que não conheceu do recurso especial, porque apreciada a questão da aplicação do julgado na ADI nº 1.851/AL pelo Tribunal a quo com fundamento exclusivamente constitucional, cujo reexame refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O puro e simples reexame da admissibilidade do recurso especial interposto e não conhecido por se tratar de questão decidida com fundamento constitucional não se coaduna com a natureza jurídica dos presentes embargos, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 974.876/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1. A admissibilidade dos embargos de divergência está condicionada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. No caso, o acórdão impugnado aplicou a Súmula 7/STJ, pois a Corte de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório da demanda, pela ausência de desídia da parte exequente, na medida em que se constatou a prática de vários atos com o intuito de impulsionar o feito, o que impossibilitou a fluência do prazo prescricional. No acórdão paradigma, por seu turno, a situação fática é diversa, pois lá foi afirmado que não havia impedimentos para a imediata execução da sentença pelo credor.

3. Não são cabíveis os embargos de divergência quando o recurso especial sequer é conhecido, nos termos da Súmula 315/STJ.

4. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, os embargos de divergência não se prestam para revisar as regras técnicas de admissibilidade do apelo nobre.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 50.026/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/07/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ORIUNDO DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA APENAS NO PARADIGMA.

DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

2. Não há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência quando o aresto embargado, ao contrário do paradigma, restringe-se ao juízo de admissibilidade do recurso sem se pronunciar a respeito do mérito da causa.

3. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

4. São incabíveis embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 382.553/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO NOBRE APELO. INVIABILIDADE. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O fundamento dos Embargos do art. 546 do CPC e do art. 266 do RISTJ é a divergência atual de entendimento jurídico, de interpretação de Lei Federal, manifestado em face de uma mesma situação fática.

2. In casu, observou-se que não houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, pois a oposição de Embargos de Divergência contra acórdão proferido em Agravo Regimental somente possui viabilidade quando, neste recurso, o Órgão Julgador decide a matéria jurídica trazida à baila em sede de Recurso Especial e, na presente demanda, a douta 3ª Turma manteve a decisão monocrática de não conhecimento do Recurso Especial, em face da incidência dos óbices das Súmulas 283 do STF e 5 e 7 do STJ. Incidência da Súmula 315 do STJ.

3. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado acerca da inadmissibilidade de Embargos de Divergência para analisar regra técnica atinente à admissibilidade do Nobre Apelo. Precedentes: AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1325194/RN, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2S, DJe 29.09.2014; AgRg nos EREsp 1.110.558/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CE, DJe 24.09.2014; AgRg nos EAREsp 369.540/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CE, DJe 23.09.2014.

4. Os agravantes limitaram-se a expor argumentos que entendem justificar o conhecimento do Recurso Especial, sem infirmar, contudo, as razões exaradas no decisum agravado, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 182 do STJ.

5. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1196895/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015)

Tendo o acórdão embargado confirmado a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, são incabíveis os presentes Embargos de Divergência.

Outrossim, a análise dos autos revela que o embargante deixou de comprovar a divergência apontada na forma disciplinada pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicável aos Embargos de Divergência por força do artigo 266, §1º, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 255 do Regimento Interno do STJ, a parte que alegar divergência deverá demonstrá-la nos seguintes termos:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

Estabelece o art. 255, ainda, que "em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

No caso, o autor não juntou cópia dos acórdãos apontados como paradigmas, nem identificou o repositório oficial em que estariam publicados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro os embargos de divergência.

Embora a parte agravante afirme que o aresto embargado examinou o mérito da controvérsia, a leitura do texto do acórdão evidencia que não houve o conhecimento do Recurso Especial, tendo a Primeira Turma utilizado, entre outros fundamentos, as Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 1.077 - grifou-se) :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ARREMATADO PELA RECORRENTE. PENHORA ANTERIOR EM EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE E PUBLICIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO PERANTE A FAZENDA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. Não se conhece da alegação de ofensa ao artigo 486 do CPC, pois o acórdão recorrido não declarou a nulidade da arrematação, mas apenas manteve a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, que reconheceu a sua ineficácia frente à Fazenda Nacional, por força de constrição precedente em seu favor, bem como em razão da preferência do crédito tributário relativamente ao crédito da embargante particular.

*2. O Tribunal de origem entendeu, após ampla análise de questões fáticas (inclusive referentes à própria arrematação do bem cuja propriedade a recorrente opõe à Fazenda), pela validade e ampla publicidade do primeiro registro de constrição do imóvel realizado pela Fazenda Nacional, de modo que **não poderia tal conclusão ser revista sem o revolvimento da matéria fática probatória dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.***

*3. O fundamento principal do acórdão recorrido, de que já ocorreu a preclusão das discussões sobre a eficácia/validade da arrematação do imóvel relativamente à Fazenda Nacional não foi atacado pela recorrente, atraindo a **incidência da Súmula 283/STF.***

4. Agravo regimental não provido."

Ademais, inexistiu a verberada "divergência notória" que ensejaria, segundo a parte agravante, a desconsideração da regra expressa do Regimento Interno do STJ acerca da forma como deve ser demonstrado o dissídio pretoriano.

O caso, pois, é de manutenção da decisão agravada, negando-se provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0320357-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.344.090 /
RN

Números Origem: 198008365 200784000011961 20078400001196101 201201933834 428611 9800076492

EM MESA

JULGADO: 21/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TREBIANO COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME E OUTRO(S)
EIDER NOGUEIRA MENDES NETO
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TREBIANO COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO ROBERTO CEZAR JÁCOME E OUTRO(S)
EIDER NOGUEIRA MENDES NETO
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.
Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.